

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.935, DE 2013

Denomina "Viaduto Atalábio Foscarini" o viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **ALCEU MOREIRA**, que tem como escopo único dar a denominação de "Viaduto Atalábio Foscarini" ao viaduto construído no cruzamento da rodovia BR-116 com a rua Rincão, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o autor, este Projeto de Lei pretende prestar justa e oportuna homenagem ao político, que foi vereador e prefeito da cidade de Novo Hamburgo e é muito admirado pelos habitantes da cidade e chamado de "Rei do Asfalto", por ter se destacado pelo asfaltamento de inúmeras vias durante suas gestões.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, que a aprovaram sem emendas, respectivamente, nos termos dos votos do relator em ambas Comissões Deputado Jose Stédile.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a c/c* o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.935, de 2013.

A proposição disciplina matéria relativa a cultura, sendo competência da União legislar sobre este tema concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

Além disso, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.935, de 2013.**

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator